

RESUMO

A expectativa em relação à elaboração deste artigo é enaltecer a importância da proteção de dados pessoais em programas de computador, de forma clara e objetiva com exemplos atuais, impulsionando a inclusão e formação de usuários mais conscientes na Era Digital. Apontar ainda as precauções e riscos existentes quando dados pessoais são expostos na internet, ressaltando aos desenvolvedores de programas os principais dispositivos legais vigentes, como também, sua responsabilidade e ética com seus clientes. Por fim, abordar as possibilidades de sanções jurídicas e sinalizar o caminho adotado pelo Brasil a respeito da segurança na internet e da proteção de dados pessoais no país.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Dados Sensíveis. Privacidade. Programa de Computador. Softwares.

ABSTRACT

The preparation of this article is to emphasize the importance of protecting personal data in computer programs clearly and objectively by using current examples, this means, boosting and training the users to make them more aware for The Digital Age. Point out the risks and precautions when personal data is exposed on the Internet, highlighting the major software developer's effective legal devices, their responsibilities and ethics toward their clients. Finally, address the possibility of legal sanctions and show the path of Brazil regarding Internet security and protection of personal data.

Keywords: Computer Program. Data Personal. Privacy. Sensitive Data. Software.

* Graduando do 5º semestre de Direito pela FMU; Extensão Universitária em Direito Digital – Gestão do Risco Eletrônico.

** Professora Orientadora. Mestre e professora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Introdução

A tecnologia está cada dia mais presente em nossas vidas e, dessa forma, devemos nos preparar para usar a essa tecnologia compreendendo os riscos aos quais estamos expostos. Com a popularização da internet, a quantidade de dados pessoais que é trafegada na internet cresce. Portanto, enaltecer a importância da segurança de dados pessoais em banco de dados em programas é de interesse geral, tanto para usuários quanto para as desenvolvedoras.

Uma das formas de coleta de dados pessoais é quando se adquire um programa de computador e tem-se a opção de preencher determinado formulário via internet, para registrar o produto e receber atualizações, por exemplo. Quais dados as desenvolvedoras podem coletar? O que essas empresas podem fazer com esses dados? Não olvidando analisar e apontar o que se pode esperar, no futuro, da proteção de dados pessoais no Brasil.

1. Sociedade da Informação

Vivemos em busca de uma melhor qualidade de vida em sociedade desde os primórdios, sendo própria da natureza humana a necessidade de convivência em grupos. Dizemos então que: “O homem é um ser gregário por natureza, é um ser eminente social, não só pelo instinto sociável, mas também pela força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos”¹. Com esse conceito é possível entender o impacto da tecnologia na sociedade de hoje.

A tecnologia tem contribuído para união dos povos, como aconteceu com o surgimento do rádio e da televisão, na metade do século XX, e a popularização da internet a partir da década de 90.

A influência da tecnologia atrelada aos meios de comunicações de massa domina todas as relações em sociedade como empresas, onde o valor financeiro não está só nas pessoas ou nas máquinas das indústrias, mas também no formato eletrônico. Podemos

citar empresa de telemarketing, cujo bem mais valioso encontra-se no banco de dados² em que estão armazenados os dados dos clientes. Será que as empresas estão preparadas para tratar da segurança desses dados eletrônicos? E o indivíduo que forneceu os dados para compor esse banco de dados, quais as precauções que ele deve ter?

Hoje, é impossível vivermos sem o advento tecnológico “imposto” pela sociedade e, assim, assimilarmos cada vez mais e mais informações, o que nos torna reféns da velocidade dessa informação e da tecnologia presente nos diferentes ambientes que frequentamos, como no trabalho, em casa, na faculdade, etc. Podemos então dizer que quem possui a informação detém o poder.

Com essa proximidade da sociedade na Era Digital que extrapolamos as barreiras físicas e vislumbramos a virtualização do corpo e do texto, onde um usuário de internet, com uma conexão de banda larga³ no Brasil, que envia um arquivo por email para o vizinho no mesmo prédio em que mora, conectado via conexão discada⁴ e com cópia para um amigo conectado via banda larga residente no Japão. Nesse exemplo, o amigo do Japão receberá o arquivo primeiro porque a transferência de arquivos pela internet entre usuários de banda larga é mais rápida quando comparada a usuários de conexão discada, mesmo que fisicamente os usuários estejam em pontos opostos, tornando, assim, a sociedade mais próxima.

Portanto, com a popularização da internet e o aumento na velocidade da informação que circula na rede⁵, a nossa

¹ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Teoria do Direito. São Paulo: Saraiva 2009, p. 193.

² Banco de Dados - qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico. Lei 67/98, art. 3º, c.

³ Banda larga - banda larga era o nome usado para definir qualquer conexão à internet acima da velocidade padrão dos modems analógicos (56 Kbps) Fonte: Wikipédia. Acessado em 23.03.12

⁴ Conexão discada - A forma mais comum de conexão assim é por acesso a internet por linha discada através de uma linha de telefone da qual o usuário precisar discar para conectar-se utilizando um modem apropriado a um provedor que provém o acesso para a internet. Fonte: Wikipédia. Acessado em 23.03.12.

⁵ Rede - Conjunto de cabos telefônicos ou elétricos de uma cidade. Dicionário Michaelis.

percepção de distâncias não é mais a mesma. Agora, com a influência tecnológica, a distância começa a ser medida pela velocidade da conexão⁶ dos dispositivos eletrônicos⁷.

2. Proteção de Dados Pessoais

Com a sociedade mais familiarizada com a tecnologia, há um aumento a cada dia das relações comerciais via internet, como compra de produtos em sites de e-commerce⁸. Ao adquirirmos um produto via esses sites, precisamos preencher um cadastro prévio com dados pessoais⁹ como nome, endereço, número de cartão de crédito, que devem ser protegidos pela empresa para que não ocorra um desvio de finalidade desses dados que não foram autorizados pelo usuário, isso quer dizer, se fornecemos nossos dados no momento que efetuamos uma compra, não podemos receber emails com propagandas sobre assuntos diversos porque não autorizamos.

Faremos aqui uma explicação, segundo Victor Drummond,¹⁰ quando dizemos que o dado que identifica o usuário como um nome completo, por exemplo, dizemos que eles são Dados Sensíveis, porém se são dados de hábitos de vida e intimidades, como informar doenças, documentos de identidade, são chamados de Dados proibidos, o que nesse caso requer uma maior proteção no acesso a eles. E quando os dados não têm essa substância para identificar o usuário, como o nome próprio, João, que por si só não é capaz

de identificar o usuário, dizemos então que são dados não sensíveis.

Devemos então questionar, ao preencher um cadastro, se os dados pedidos são realmente pertinentes para aquele fim. Como no caso supra, o cadastro no site de e-commerce, se for solicitado que preenchamos qual a marca e modelo do carro que possuímos, por exemplo, não é uma informação relevante para entrega ou cobrança na compra de um produto.

Portanto, dados não sensíveis podem se tornar sensíveis, quando for feito um cruzamento de dados¹¹, isso quer dizer, um banco de dados que está inserido o nome de alguém e outro banco de dados que contém o endereço e outro ainda contendo a marca e o modelo do carro. Quando enxergamos todos esses dados juntos, tornam-se extremamente valiosos esses resultados. Porém valiosos para quem? Quem tem interesse nesses dados? Imagine então esses dados em empresa de marketing que trabalha com segmentação de mercado, ou mais, em poder de uma corretora de seguros. Nesse caso, ocorreu então uma violação de Privacidade.

Portanto, a proteção de dados pessoais deve ocorrer sempre, evitando, assim, que um banco de dados aparentemente inofensivo seja utilizado fora da natureza proposta. Todavia, não podemos confundir Dados com informação. A informação é um conjunto de dados, “a informação alude a algo além da representação contida no dado”¹², um conjunto de dados, que processados, geram uma informação, que faz algum sentido, um conhecimento.

O momento do Tratamento dos Dados¹³, que pode ser compreendido por manter,

⁶ Velocidade de Conexão - é uma referência aos princípios arquiteturais, protocolos e serviços de uma internet que tem como objetivo interligar múltiplas redes físicas de modo a formar um sistema coordenado e homogêneo. Fonte: Wikipédia. Acessado em 23.03.12

⁷ Dispositivos eletrônicos - Cada uma das várias peças úteis ou máquinas menores de um equipamento. Exemplos: controlador de vídeo, leitora de cartão magnético, mouse etc. Dicionário Michaelis.

⁸ E-commerce - é um tipo de transação comercial feita especialmente através de um equipamento eletrônico, como, por exemplo, um computador. Wikipédia. Acessado em 23.03.12.

⁹ Dados pessoais - qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Lei Portuguesa 67/98 em seu art. 3º,a.

¹⁰ DRUMMOND, Victor. **Internet Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.32.

¹¹ Cruzamento de dados - forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade. Lei Portuguesa 67/98, art. 3º, i

¹² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.152.

¹³ Tratamento de dados pessoais - qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com

acessar ou manipular (inclusão, alteração ou exclusão de dados), deve se basear por um conjunto de princípios gerais do direito e da ética. Para os princípios da informação, do conhecimento e da acessibilidade, regem o caminhar do tratamento de dados.

3. Intimidade e Privacidade

É importante salientar no tema “privacidade” os limites da proteção para construirmos um ambiente mais seguro na internet.

Para que possamos entender a privacidade na internet, torna-se necessário definir e diferenciar o que é Intimidade e o que é Privacidade, e, principalmente, qual a relação entre os dois conceitos no mundo virtual.

Sobre o estudo da privacidade, na Sociedade da informação, Regiane Angeluci diz:

A observância de direitos como a proteção à honra, à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à intimidade, à identidade etc., vistos sob a ótica das novas tecnologias, potencializa a preocupação com a sua tutela. Tal tema, aliás, está diretamente vinculado à Sociedade da Informação¹⁴.

A Intimidade refere-se ao modo de ser de cada indivíduo, a vida solitária, o verdadeiro “Eu”, nossas verdades no mundo em sociedade. “A intimidade é o mais interior da pessoa, seus pensamentos, ideias, emoções, etc”¹⁵.

Marcelo Cardoso Pereira¹⁶ relata que o dicionário Aurélio da língua portuguesa é exageradamente superficial (por não dizer omisso) quando conceitua “intimidade” como qualidade de íntimo, vida íntima; vida particular e trato íntimo. Definido por Cooley, em sua obra **The Elements of Torts**, de 1973,

comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição. Lei Portuguesa 67/98, art.3º, b.

¹⁴ ANGELUCI, Regiane. **Texto aspectos jurídicos das comunidades virtuais**, p.8445.

¹⁵ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1ª edição, 6ª reimp. Paraná: Juruá, 2011, p. 111.

¹⁶ Idem, p.112.

como o direito de estar só ou direito de ser deixado em paz, que é a possibilidade do indivíduo de viver em tranquilidade e em solidão.

Nós não podemos renunciar essa intimidade que dá ensejo à construção da personalidade do ser humano. O Direito, portanto, precisa proporcionar uma garantia e regular a proteção desses valores tão íntimos.

A privacidade está ligada à vida privada e, atualmente, ligada à noção de intimidade. Com base no direito à vida, o direito à privacidade fez-se “notar pelo ambiente jurídico no final do século XIX”¹⁷, até chegar ao que conhecemos hoje como privacidade - um direito fundamental - enaltecendo a vida como o maior bem jurídico tutelado.

Colocando na prática esses conceitos da privacidade é o que queremos, ou permitimos que o mundo saiba sobre nós. É a nossa autonomia de controle de dados disponíveis. Desse modo, a privacidade é subjetiva, cada um possui o seu limite. A extrapolação do limite da privacidade ocorre mesmo entre pessoas de um mesmo grupo, com a mesma cultura e crenças.

4. Programas de Computador

Ao instalarmos um programa de computador¹⁸, temos então, a opção de preencher um cadastro de registro do programa. Lembramos que programa não pode ser confundido com software, este abrange o programa e mais a caixa do produto, manuais de instalações e outros materiais que complementam o programa, O intuito desse registro é o usuário receber atualizações disponíveis, novidades da empresa desenvolvedora de programas entre outros benefícios que vão de empresa para empresa.

Alguns programas, no momento do registro, solicitam a autorização do usuário

¹⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.8.

¹⁸ Programa de computador - Art.1º... é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Lei 9609/98, art.1º.

para a captura de dados técnicos do sistema, como o horário que o programa foi aberto e fechado, tempo em que o programa permaneceu aberto, etc. O intuito dessas empresas desenvolvedoras de programas é coletar esses dados para ajudar na solução de problemas que os programas tenham ou venham a ter no futuro.

Porém, desconhecemos a complexidade de funcionamento dos programas, suas programações (linhas de código). Dessa forma, na aquisição de um programa, podemos então acabar levando para a casa uma caixa de pandora¹⁹, por exemplo, fica difícil confiarmos que outros dados, além dos autorizados, venham a ser coletados, como exemplo, ter acesso aos sites visitados no último mês, que nesse caso, seria uma violação de direitos de privacidade.

A mesma violação de dados pessoais, exposta acima, pode acontecer por terceiros que, por meio de conhecimentos avançados em computação, invadem sistemas com o propósito de roubar dados. Essas pessoas mal-intencionadas são chamadas de *Crackers*.

Não podemos confundir com *Hackers*, que são dotados de conhecimentos técnicos capazes de identificar falhas em sistemas. Segundo definição de Amaro Moraes e Silva Neto, *Hacker* “é aquele que é atizado exclusivamente pelo desafio intelectual de conhecer as falhas de um sistema operacional”²⁰. Lutam por uma causa, um ideal, podendo ser filosófico, político, etc.

As ações feitas pelos hackers podem ser chamadas de hacktivismo, que é a prática do *hacker* de vasculhar falhas na internet e promover a liberdade intelectual, sem censuras. Amaro de Moraes²¹ relata que na Noruega o hacktivismo já é autorizado pela jurisprudência local, dispondo que, a partir do momento que você está conectado na internet, deve se proteger e não deixar falhas nos programas que possibilitem ou facilitem o acesso não autorizado de terceiros.

Portanto, devemos cada vez mais, como uma forma de pressionar as grandes empresas desenvolvedoras de programas, exigir que protejam seus programas contra esses ataques externos, tornando a internet um ambiente mais seguro para todos.

Ao usuário cabe procurar adquirir programas de empresas sérias e conhecidas no mercado, que se mostrem preocupadas com a segurança dos produtos, dificultando que dados pessoais não autorizados venham a ser coletados por terceiros mal-intencionados.

5. Responsabilidades e Elementos de Defesa

O Brasil não possui legislação específica para tratar sobre o assunto da Proteção de Dados Pessoais, mas sim, regulações setoriais que abordam de forma indireta a privacidade de dados pessoais. Contudo, a legislação vigente, mesmo assim, atende às expectativas necessárias para responsabilização da violação de dados pessoais.

Existem Princípios dispostos na Constituição Federal que abordam o tema de Privacidade; no artigo 5º, X – dispõe sobre o Princípio da Preservação da Intimidade e Privacidade; no artigo 5º, IX – trata Liberdade de Expressão; no artigo 5º, XII - trata da Privacidade nas Comunicações; no artigo 220 – trata do direito de obter informações.

Também exposto na carta magna a presente a garantia do Habeas Datas²² disposto na Constituição Federal, alínea a, LXXXII do artigo 5º, e regulamentado pela Lei nº 9507/97. É um dispositivo importante pautado no acesso e retificação de informações.

O Código Penal em seu artigo 265²³ dispõe que quem atentar a segurança ou o serviço de utilidade pública poderá sofrer de um a cinco anos, e multa. Se resultar em dano de infraestrutura, o indivíduo poderá responder pelo art. 163²⁴, do Código Penal também.

¹⁹ Caixa de pandora - Personagem da mitologia grega. Caixa de Pandora: fonte ou causa de todos os males. Dicionário Michaelis.

²⁰ SILVA NETO, Amaro Moraes. **Privacidade na Internet**. São Paulo: Edipro, 2001, p.64.

²¹ Idem, p.69.

²² DRUMMOND, Victor. **Internet Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.

²³ Código Penal, Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

²⁴ Código Penal. Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa.

Já o Código de Defesa do Consumidor trata da violação de dados pela ótica das empresas desenvolvedoras que utilizam da morosidade de sanar falhas descobertas, facilitando um acesso não autorizado e colocando em risco a privacidade de dados pessoais dos usuários.

O direito à informação não pode ser ignorado, segundo os artigos 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, pelo artigo 8º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que cabe a desenvolvedora de programas ser transparente, além de ter o dever de informar todas as características do produto, inclusive as falhas de segurança quando descobertas.

A norma jurídica não aponta a responsabilidade jurídica apenas para a desenvolvedora de programas, mas também à União, aos Estados e aos Municípios, através do artigo 10, §3º do Código de Defesa do Consumidor, dispondo que não é permitida a distribuição de um produto com falhas de segurança, dando margem para que dados pessoais possam ser interceptados por terceiros.

Há, no Brasil, um Projeto de lei em discussão, nomeado de Marco Civil Regulatório, com o objetivo de regulamentar o uso da internet e a proteção desta, consolidando, assim, direitos e responsabilidades jurídicas.

Outros países já possuem legislações específicas sobre o assunto, como países da zona do euro com a Diretiva 96/46/CE, que trata da Proteção dos dados pessoais; o Acordo *Safe Harbour*, que é uma regulamentação para o fluxo de dados pessoais entre EUA X União Europeia e EUA X Suíça; até países como Singapura aplicam uma autorregulamentação

não obrigatória para empresas privadas, chamada de “*E-Commerce Code for the Protection of Personal Information and Communications of Consumers of Internet Commerce*”.

Conclusão

A convivência em sociedade na Era Digital e o aumento de relações comerciais na internet por meio de lojas e-commerce, transações bancárias, etc., trazem consigo a necessidade de uma proteção jurídica também nesse ambiente eletrônico, evitando, assim, que ocorram abusos. Tanto as empresas quanto os usuários de internet precisam lidar com essa nova realidade, preservando o fluxo de dados gerados e trafegados na internet.

As empresas precisam de uma maior atenção na segurança dos seus produtos e, desse modo, evitam que terceiros mal-intencionados “invadam” seus programas com o intuito de interceptar dados. Os usuários devem sempre se perguntar se a informação solicitada, no momento de um cadastro na internet, é pertinente para aquele fim.

Mesmo o Brasil não possuindo uma legislação específica para tratamento de dados pessoais, não significa que exista uma lacuna jurídica a respeito do tema. As principais questões são abordadas pelos princípios gerais do direito, pelo Código de Defesa do Consumidor, Código Penal, entre outras regulamentações. Porém, obviamente, uma legislação específica, como o Projeto do Marco Civil Regulatório, tornará a internet, no Brasil, um ambiente ainda mais seguro.

REFERÊNCIAS

- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DRUMMOND, Victor. **Internet Privacidade e Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- LÉVY Pierre. **O que é Virtual?**. 2ª Ed. São Paulo: 34, 2011.
- LUCCA, lousanne arnoldi de. **Direito & Internet, Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MORJ, Michele Keiko. **Direito à Intimidade versus Informática**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009.
- PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.
- PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 3ªed.rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1ª edição, 6ª reimp. Paraná: Juruá, 2011.
- SILVA NETO, Amaro Moraes. **Privacidade na Internet**. São Paulo: Edipro, 2001.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. São Paulo: Saraiva 2009.
- SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **A Proteção Autoral de Programas de Computador**. São Paulo: LUMEN JURIS: 2011.